



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11892/16**

Objeto: Concurso Público - Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Tavares

Responsável: José Edson Cordeiro

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00732/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata , nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00019/22, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00098/21; aplicar multa pessoal ao Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 53,01 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, encaminhasse a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Adão Luiz de Almeida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, encaminhe a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11892/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 12 de abril de 2022**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11892/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O presente Processo trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Câmara Municipal de Tavares/PB, com o objetivo de prover cargos públicos, referente ao exercício de 2016.

A Auditoria elaborou relatório inicial, sugerindo notificação do atual gestor da Câmara de Tavares para encaminhar os documentos faltosos referentes ao concurso público em análise, como também, sugeriu aplicação de multa ao Sr. José Edson Cordeiro, ex-gestor daquela Casa por deixar de encaminhar a documentação.

Notificado o gestor atual da Câmara de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer justificativas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao senhor José Edson Cordeiro, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de Tavares, no exercício financeiro de 2016, pelas irregularidades identificadas pela Unidade Técnica, nos moldes do art. 11, da RN TC nº 05/2014; ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO ao atual gestor, o senhor Adão Luiz de Almeida, para apresentação dos dados e informações faltantes no certame em questão, de forma a viabilizar a concessão de registro aos referidos atos, sob pena de multa e ENVIO DE RECOMENDAÇÕES à atual gestão, sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e em especial, a ter atenção ao que estabelece o art. 12, II, da RN TC n. 05/2014, no que concerne à omissão do órgão jurisdicionado em enviar os documentos para fins de registro pelo TCE.

Na sessão do dia 03 de agosto de 2021, através da Resolução RC2-TC-00098/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, encaminhasse a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor não veio aos autos apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela declaração do descumprimento da decisão citada, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, com assinação de novo prazo à atual gestão, sob pena de incidência de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11892/16**

Na sessão do dia 25 de janeiro de 2022, através da Acórdão AC2-TC-00019/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00098/21; aplicar multa pessoal ao Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 53,01 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, encaminhasse a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, mais uma vez, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando que deve ser declarado o descumprimento do acórdão citado, com aplicação de nova multa, nos termos do art. 56, II e IV da LOTCEPB, além notificação da atual gestão para que tome ciência do descumprimento e adote as providências cabíveis para restaurar a legalidade.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que mais uma vez, o gestor responsável ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo aos autos quaisquer esclarecimentos/documentos referentes ao concurso público realizado no exercício de 2016.

Diante disso, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00019/22;
- 2) APLIQUE nova multa pessoal ao Sr. Adão Luiz de Almeida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 49,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11892/16**

- 3) ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, encaminhe a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

É o voto.

**João Pessoa, 12 de abril de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2022 às 10:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Abril de 2022 às 10:49



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2022 às 09:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO